



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 0028481-64.2010.8.24.0038/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA REJANE ANDERSEN

**APELANTE:** DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** BRUNO MARQUES BENSAL ROMA (OAB SP328942)

**ADVOGADO:** MAYARA TRASSI VILLA (OAB SP409937)

**APELADO:** FRILLS ALIMENTOS LTDA (REPRESENTADO)

**REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO:** MARIO CESAR GRECA (REPRESENTANTE)

**REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO:** DENISE APARECIDA BEJE GRECA  
(REPRESENTANTE)

### RELATÓRIO

Dairy Partners Americas Brasil Ltda interpôs recurso de apelação em face de deliberação do togado singular que, no âmbito de ação de execução de título extrajudicial deflagrada pela ora apelante em face de Frills Alimentos Ltda, sentenciou o feito nos moldes do seguinte dispositivo:

*O presente caso trata-se de prescrição intercorrente em que não se verifica qualquer causa interruptiva, devendo ser reconhecida a prejudicial.*

*[...]*

*Destarte, o reconhecimento da prescrição, com a extinção do feito executivo, é o que se impõe.*

*Ante o exposto:*

*JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação de execução de título extrajudicial ajuizada por DAIRY PARTNERS AMERICA BRASIL LTDA. em face de FRILL'S ALIMENTOS LTDA., resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição, e, por consequência, EXTINGO o feito executacional.*

*Custas pela parte exequente.*

*Condenação em honorários advocatícios incabível, eis que a parte executada sequer foi citada.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Ao trânsito em julgado da presente decisão, adotadas as providências no tocante ao pagamento das custas processuais, archive-se.*

Nas razões do apelo interposto, alega a parte exequente que o transcurso do lapso prescricional não teria ocorrido.

Assim, postula pelo provimento recursal a fim de que seja reconhecida a inexistência de prescrição e que o feito executório tenha prosseguimento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### 1. Ausência de intimação para o oferecimento de contrarrazões

De início, imperioso ressaltar que não houve intimação para que o polo passivo dos autos pudesse apresentar contrarrazões.

No entanto, forçoso salientar que tal circunstância não impede o julgamento do reclamo.

Da análise dos autos, constata-se que a citação da parte adversa ainda não ocorreu, ante as diversas tentativas infrutíferas no tocante ao seu paradeiro (vide evento 150, certidão 359, certidão 421 e aviso de recebimento 490)

Assim, mesmo não tendo sido intimada para contrarrazoar, o contraditório e a ampla defesa da devedora estão plenamente assegurados, uma vez que a executada, após o retorno dos autos à origem, terá a oportunidade de se defender por meio da apresentação de embargos à execução, tão logo ocorra a perfectibilização de sua citação.

Inclusive, a respeito da invalidade do processo e da nulidade de atos processuais, esta Corte de Justiça já destacou que: *Como cediço, "não há nulidade processual sem prejuízo. A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas" (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 410) [...] (Embargos de Declaração n. 0301536-13.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 4-12-2018).*

O Tribunal da Cidadania, por sua vez, também já enfrentou a referida temática, ocasião em que, perante situação semelhante a dos presentes autos, assim já decidiu, conforme se extrai da decisão monocrática proferida pela Insigne Ministra Assusete Magalhães no AREsp n. 1.529.512/PR, julgado em 5 de setembro de 2019:

*Quanto à alegada ofensa aos arts. 7º, 9º, 10º, 280, 281, 282, 331, § 1º, 1.009, § 1º e 1.010, § 1º, todos do CPC/2015, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").*

*[...]*

*Ressalto, por fim, que, ainda que não fosse o caso de se aplicar o referido óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que tenha havido a citação do*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões a apelação, porquanto ainda não efetivada a relação processual (STJ, AREsp n. 1.529.512/PR, rela. Mina. Assusete Magalhães, j. 5-9-2019)*

E, do mesmo modo:

*Direito processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Poupança. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Indeferimento da inicial. Inexistência de citação. Relação processual não efetivada. Desnecessidade de intimação para apresentar contrarrazões. Prescrição. Vintenária.*

*- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. Precedentes.*

*- Cabe à 2ª Seção processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato. Precedentes.*

*- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

*Agravo não provido (STJ, AgRg no REsp n. 1.109.508/MG, Terceira Turma, rela. Mina. Nancy Andrigh, j. 20-4-2010).*

Do julgado acima destacado, extrai-se o seguinte fragmento elementar:

*De fato, o agravante não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso especial, eis que ainda não foi citado no presente processo, já que o Juízo de 1º grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos 269, IV, do CPC. Assim, o processo retornará ao Juízo de 1º grau e o agravante será citado para, então, apresentar sua defesa.*

*Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contra-razões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual" (REsp 670.824/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/05/2007). Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 513.607/PA, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 02/05/2005 e AgRg no Ag 602.885/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/07/2005.*

Assim, feita a referida premissa, passa-se à análise das razões contidas no presente recurso.

### 2. Razões do recurso de apelação

Alega a ora exequente que não teria havido o transcurso do lapso prescricional.

Contudo, necessário fazer um esboço do andamento processual até o atual momento, no afã de delimitar as questões pertinentes ao desfecho do apelo.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise da exordial, denota-se que o feito executacional é lastreado em escritura pública de contrato denominado "contrato de distribuição e outros pactos".

Denota-se, ainda, que a referida pactuação ainda possui um imóvel dado em hipoteca.

A fim de ilustrar o acima assentado, colacionam-se alguns excertos contantes na exordial da *actio* expropriatória (evento 150, petição 4-9), os quais reputo imprescindíveis à compreensão da presente celeuma:

*Conforme "Contrato de Distribuição e outros Pactos" (documento 3) firmado entre a exequente e a executada, as partes elegeram, em sua Cláusula Trigésima Sexta, como foro competente a comarca de Joinville/SC para dirimir quaisquer questões originadas do referido contrato.*

*Uma vez que se busca executar a garantia hipotecária determinada naquele documento, é clara a competência dessa Comarca para julgar a presente demanda.*

[...]

*Pois bem. Não obstante o avençado e, apesar do estrito cumprimento das cláusulas do referido contrato por parte da exequente, a executada quedou-se inadimplente frente ao pagamento obrigacional representado pelas faturas emitidas pela exequente, ensejando a suspensão do fornecimento dos produtos da mesma.*

*As faturas pendentes de pagamento até o presente momento são representadas pelos títulos anexos à presente (documento 05), sob a seguinte numeração e com as seguintes datas de vencimento:*

*Nota 135.938; Vencimento 29/08/2009; Valor R\$ 76.068,64*

*Nota 135.939; Vencimento 29/08/2009; Valor R\$ 292,68*

*Nota 135.940; Vencimento 29/08/2009; Valor R\$ 2.092,82*

[...]

*Cumprie destacar ainda que a exequente quitou dívida da executada perante a empresa A. ANGELONI (documento 07) a fim de que a relação comercial entre ambas as empresas pudesse continuar.*

*O débito assumido e quitado pela exequente se refere à devolução de mercadorias à distribuidora, a qual deveria restituir os valores à empresa A. ANGELONI e que, por sua vez, deixou de fazê-lo.*

*A fim de manter a relação comercial com a empresa A. Angeloni, a exequente quitou a referida dívida e passa a cobrá-la na presente demanda.*

[...]

*Insta frisar que diversas foram as tentativas da exequente em solucionar a questão de forma amigável, sendo que em nenhuma delas obteve êxito, o que enseja, portanto a possibilidade da exequente pleitear em juízo a realização da garantia real (que se mantém até a presente data - vide a matrícula atualizada, anexo documento 06), ou seja, a expropriação, com preferência e sequela, do imóvel gravado de hipoteca, com a finalidade de quitar a dívida com o produto apurado da venda do bem.*

[...]

*Diante do exposto, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência a determinar a expedição de mandado de citação via oficial de justiça, a fim de que se proceda à citação da executada no endereço constante no endereço do preâmbulo desta peça, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a importância de R\$ 101.597,62 (cento e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros legais, além das custas e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por esse douto Juízo em 10% (dez por cento) somente para a hipótese de pronto pagamento.*

*Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal, requer seja realizada a penhora on-line do imóvel dado em garantia hipotecária, descrito na Cláusula Trigésima Segunda do "Contrato de Distribuição e Outros Pactos", nos termos dos artigos 594 e 659, §6º (com a novel redação dada pela Lei nº. 11.382/06) do Código de Processo Civil (evento 150, petição 4-9)*

E, do petítório de emenda à inicial (evento 150, emenda da inicial 256), colaciona-se o seguinte fragmento:

*Ao deixar de cumprir com sua obrigação avençada no contrato firmado entre as partes, a executada infringiu claramente o quanto disposto nas cláusulas contratuais acordadas.*

*Assim, uma vez descumprida cláusula contratual avençada, o que levou, inclusive, dentre outros fatores, à rescisão do contrato (documento anexo), é aplicável a multa prevista na Cláusula Vigésima Sétima do "Contrato de Distribuição e Outros Pactos":*

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A infração ou falta de cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato importará na sua rescisão automática e de pleno direito, ficando a parte infratora obrigada a pagar, além dos honorários advocatícios e custas processuais a que der causa, multa equivalente à média aritmética do volume de compras mensais dos 03 (três) últimos meses, cobrável tantas vezes quantas forem as infrações e sempre por inteiro, seja qual for o tempo decorrido do presente contrato, podendo, ainda, a parte inocente considerar ou não rescindido o contrato."*

*[...]*

*Assim, somando-se o valor do débito da executada perante a exequente (R\$ 101.597,62) ao valor da multa contratual por infração de cláusulas da avença (R\$ 367.312,53), tem-se que o valor total ora executado é de R\$ 468.910,15 (quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos e dez reais e quinze centavos).*

*[...]*

*Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal, requer seja realizada a penhora on-line do imóvel dado em garantia hipotecária, descrito na Cláusula Trigésima Segunda do "Contrato de Distribuição e Outros Pactos", nos termos dos artigos 594 e 659, §6º (com a novel redação dada pela Lei nº. 11.382/06) do Código de Processo Civil (evento 150, emenda da inicial 256)*

E, por fim, conforme se extrai da petição da exequente protocolada em 23 de agosto de 2010 (evento 150, petição 278), transcreve-se o seguinte fragmento:

*No que diz respeito à juntada dos documentos originais, nos termos determinados às folhas 226 dos autos, a exequente tem a esclarecer que, conforme se verifica dos autos, já acostou o título executivo da presente demanda, qual seja, o contrato com garantia hipotecária, cópia da escritura e a cópia da matrícula do imóvel em suas vias originais, além de outros documentos em vias autenticadas (destacando que as notas fiscais/fatura e os respectivos comprovantes de entrega de mercadorias servem tão somente para comprovar a composição da dívida e embasar o valor da multa contratual executada), o que demonstra, portanto, o cumprimento integral do respeitável despacho*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, de forma primeira, o que se extrai de todas as petições protocoladas pela credora é que o título que a exequente procura executar é o contrato de distribuição, enquanto que as notas fiscais, faturas e comprovantes de entrega de mercadorias servem para comprovar a composição da dívida e embasar o valor da multa contratual.

Dando continuidade à análise do caderno processual, vê-se que, após a juntada do petitório acima mencionado (qual seja, o de evento 150, petição 278, com protocolo datado de 23-10-2010), o togado singular decidiu que apenas o montante de R\$ 78.454,14 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), decorrente das notas fiscais de faturas de mercadorias comprovadamente entregues, é que seria o valor a ser perseguido pelo credor.

A fim de melhor ilustrar o referido ponto, segue abaixo os assentamentos elementares do referido decisório de Primeira Instância:

*A execução aqui proposta engloba três créditos distintos: o primeiro decorre das Notas Fiscais de mercadoria comprovadamente entregue (originais às fls. 254-259), no valor de R\$ 78.454,14; o segundo refere-se à alegado pagamento de dívida da executada perante a rede Angeloni de Supermercados; e a terceira, esta requerida em emenda, de multa contratual por rompimento do contrato.*

*Pretende a exequente a reunião de todos esses créditos e sua execução.*

*Dos créditos acima descritos, apenas o primeiro (Notas fiscais faturas + comprovantes de entrega de mercadorias) preenche os requisitos dos artigos 284 e 614 do CPC, de modo que este terá seu processamento admitido neste Juízo.*

*Os documentos que embasam o pedido em relação ao segundo crédito acima (pagamento de dívida junto à Angeloni) não representam título executivo extrajudicial, de modo que a exequente deverá buscar satisfazer seu crédito pela via adequada.*

*Do terceiro e derradeiro crédito não há comprovação original de notificação do executado, motivo pelo qual indefiro a inicial neste tocante.*

*Diante do exposto, indefiro a petição inicial da execução conforme acima fundamentado e determino a intimação do exequente para que, no prazo improrrogável de 10 dias, apresente cálculo atualizado do débito aqui admitido, nos termos do art. 614, II, do CPC.*

*Com o cálculo e sem nova conclusão:*

*a) cite-se o executado para pagamento da dívida em três dias (art. 652 do CPC);*

*b) certificado o não pagamento, expeça-se carta precatória à Comarca de Guaratuba, PR, para penhora dos bens indicados à fl. 4, intimando-se o executado e seus fiadores, Mario Cesar Greca e Denise Aparecida Beje Greca (com endereço destacado à fl. 27) da penhora;*

*c) a parte executada poderá opor embargos, querendo.*

*d) em caso de pronto pagamento, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.*

*Sem manifestação da exequente no prazo acima assinalado, voltem conclusos para extinção.*

*Joinville (SC), 12 de agosto de 2011.*

O polo ativo da *actio*, por sua vez, após tomar ciência da decisão acima transcrita, apresentou o cálculo atualizado do débito e pugnou, em caso de não pagamento da dívida delimitada, pela penhora *on-line* do imóvel dado em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

garantia da contratação (evento 150; petição 311-313), sendo que ainda houve interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão acima mencionada, no entanto, a própria exequente pediu posteriormente a dedistância do referido reclamo (evento 150; petição 323-325).

Já com relação ao *decisum* açoitado, denota-se que o MM. Juiz *a quo*, quando do reconhecimento da prescrição (evento 151; sentença 516), considerou o transcurso trienal referente ao prazo prescricional concernente à duplicata, senão veja-se:

*Compulsando os autos, verifica-se que a duplicata executada, conforme documentos às fls. 254/257 (fatura e recibo de entrega das mercadoreias), venceu no dia 29/08/2009.*

*A citação da parte executada ainda não ocorreu.*

*No caso dos autos, destaca-se que o prazo prescricional é trienal, eis que se trata de execução de duplicata, conforme estabelece o art. 18 da Lei n. 5.474/68.*

*Da detida análise do feito, conforme relatório acima, verifico que a parte exequente deu condições plenas para citação da parte executada apenas em 23/09/2013 (fls. 296/299), data em que o título já se encontrava prescrito, o que ocorreu em 29/08/2012*

Ocorre que o interregno escorreito para a contagem do fluxo prescricional, no presente caso, é o quinquenal, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, haja vista ser o contrato garantido por hipoteca o título executivo.

Veja-se, a esse respeito, o que decidiu esta Corte de Justiça, em aresto da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Robson Luz Varella, o qual, em situação similar a destes autos, assim deliberou:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMANDA LASTREADA EM NOTAS FISCAIS E CHEQUES DECORRENTES DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO PROCESSUAL DE 1973 - RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ.*

*PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO REPRESENTADO PELA NOTA FISCAL DE N. 38515 E PELOS CHEQUES COLACIONADOS AO FEITO - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO EM RELAÇÃO ÀQUELA - NECESSIDADE, CONTUDO, DE ANÁLISE DA TESE SOB AMBAS AS PERSPECTIVAS VERSADAS NO RECURSO, POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL, PORTANTO, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO QUINQUENAL - TEMÁTICA DELIBERADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (AGRG NO RESP. 1325450/RJ) PELA CORTE DA CIDADANIA - TERMO "A QUO" A FLUIR, RESPECTIVAMENTE, DA PARCELA INADIMPLIDA E DAS DATAS DE EMISSÃO CONSTANTES NOS TÍTULOS - INOCORRÊNCIA.*

*A impugnação, nas razões recursais, de matérias que não figuraram como objeto da sentença, porque deixaram de ser aventadas pelas partes, só é admitida se tratar de fato superveniente ou matéria de ordem pública, como é o caso da prescrição ora arguida em relação à nota fiscal de n. 38515.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A teor do disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a ação para cobrança de cheque prescrito, por traduzir dívida líquida constante de instrumento particular, assim como de saldo devedor decorrente de contrato de compra e venda cujo débito encontra-se estampado em nota fiscal [...] (Apelação Cível n. 0020891-56.2011.8.24.0020, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 11-4-2017, sem grifos no original).*

A fim de ilustrar ainda mais a similitude do aludido precedente com a hipótese apresentada nos presentes, transcreve-se o seguinte fragmento, extraído da fundamentação do julgado acima destacado e que, embora extenso, auxilia no esclarecimento da presente controversia:

*Inicialmente, cumpre analisar a pretensão da apelante de desconstituição do débito consignado na nota fiscal n. 38.515 (fl. 16), em razão de ter transcorrido quase 3 (três) anos de sua emissão – 1/12/2008 – e o ajuizamento da "actio", em 25/10/2010.*

*Acerca da matéria, prescreve o art. 206, §5º, I da Legislação civilista, "in verbis":*

*Art. 206. Prescreve:*

*[...]*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

*II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;*

*II - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. (sem grifos no original)*

*Acerca da prescrição quinquenal, colhe-se da jurisprudência:*

*Apelação cível. Ação de cobrança. Saldo devedor remanescente de contrato de consórcio. Sentença que, acolhendo prejudicial de prescrição arguida em contestação, julga extinto o processo, com resolução de mérito (art. 206, § 5º, I, do Código Civil e art. 269, IV, do CPC). Insurgência da requerente. Alegação no sentido de que deve prevalecer, in casu, o lapso prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916. Inviabilidade. Pacto firmado entre as partes em 1998 e inadimplemento das parcelas ocorrido no ano de 2001. Pretensão de cobrança deduzida em juízo sob a égide da nova Lei Civil. Dívida líquida constante de instrumento particular. Aplicação, portanto, dos prazos prescricionais vintenário e quinquenal previstos, respectivamente, no artigo 177 do CC/1916 e no artigo 206, § 5º, I, do CC/2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil vigente. Demanda ajuizada após exaurido o lapso de 5 anos incidente na espécie (22.01.2010), contado a partir da vigência da atual Norma Substantiva (11.01.2003). Prescrição consumada. Decisum extintivo mantido. Reclamo desprovido. (Apelação n. 0001905-39.2010.8.24.0004, Rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. em 21-07-2016) (sem grifos no original).*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DOS RÉUS - INÉPCIA DA INICIAL - ALEGADA FORMULAÇÃO DE PEDIDO ILÍQUIDO - INSURGÊNCIA GENÉRICA QUANTO AO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - DEFEITO NÃO VERIFICADO NA EXORDIAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DÍVIDA LÍQUIDA RESULTANTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL - ART. 206, § 5º, I, DO*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA COM FINS ECONÔMICOS - CRÉDITO DESTINADO A CAPITAL DE GIRO - CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.*

*I - A formulação de pedido condenatório certo e determinado em ação de cobrança decorrente de contrato de abertura de crédito, com indicação da exata quantia tida como devida, amparada no respectivo demonstrativo de cálculo, satisfaz adequadamente a exigência legal em relação ao pedido condenatório.*

*II - Incide, no caso de cobrança de dívida líquida resultante de contrato de abertura de crédito, a prescrição quinquenal, à luz do art. 206, § 5º, I, do CC.*

*III - A pessoa jurídica dotada de fins econômicos que firma contrato de mútuo bancário destinado a capital de giro não pode ser considerada destinatária final e, conseqüentemente, consumidora, a teor do disposto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.078/90. (Apelação Cível n. 2014.000136-6, Rel. Des. Luiz Antônio Zanini Forneroli, j. em 6/7/2015) (sem grifos no original).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA, COM BASE NO ART. 206, § 5º, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL, CUJO TEOR DISPÕE QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. RECURSO DA DEMANDANTE. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DO PRAZO GERAL DE 20 (VINTE) ANOS, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVIABILIDADE. CONTRATO FIRMADO NO ANO DE 1999. INADIMPLENTO, CONTUDO, QUE SE OPEROU EM ABRIL DE 2003, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE COBRANÇA QUE SE INICIA DO INADIMPLENTO DO DEVEDOR. APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL, DE ACORDO COM O ART. 206, § 5º, INC. I, DO ESTATUTO CIVIL. ADEMAIS, LAPSO TEMPORAL QUE TAMBÉM TERIA DECORRIDO CASO FOSSE CONSIDERADO COMO TERMO A QUO A DATA DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2013.036035-3, Rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 9/7/2015) (sem grifos no original).*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE SEGURO DE CRÉDITO INTERNO CELEBRADO ENTRE A EXEQUENTE E O CREDOR ORIGINÁRIO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO PARA PERSEGUIR O RESSARCIMENTO DO VALOR INDENIZADO AO SEGURADO PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL. SUB-ROGAÇÃO DO SEGURADOR NOS DIREITOS E AÇÕES DO CREDOR ORIGINÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. ART. 585, II, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CAPAZ DE ESPELHAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 614, INC. II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM SUB-ROGAÇÃO DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO POR SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR. RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL SUBJACENTE QUE RECLAMA APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. DISCUSSÃO SOBRE OS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(Apelação Cível n. 2011.065832-4, Rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. em 26/1/2016)  
(sem grifos no original).*

*No caso em apreço, denota-se que o débito total foi parcelado em 4 (quatro) vezes, restando inadimplida a 4ª parcela, no com vencimento em 6/4/2009, devendo sua cobrança ser manejada até 6/4/2014.*

*Considerando que o ajuizamento da "actio" deu-se em 25/10/2011, não há falar em prescrição.*

E, como o quinquênio entre a rescisão do pacto (17 de agosto de 2009 - vide evento 150, informação 257-258) e o protocolo da exordial expropriatória (30 de junho de 2010, com petição de emenda protocolada em 8 de julho de 2010 - vide evento 150, petição 4 e emenda da inicial 253) não foi ultrapassado, não há falar em prescrição, sendo imperioso ressaltar, do mesmo modo, que, acaso se considerasse o vencimento da aludida nota fiscal (29 de agosto de 2009, vide evento 151; sentença 516), o transcurso do referido intervalo de cinco anos entre a aludida data e a deflagração da *actio* também não teria ocorrido.

E, por fim, com relação à prescrição intercorrente, considerando todo o contexto apresentado no caderno processual, também não há como imputar à exequente inércia ou desídia na persecução de seu crédito.

Isso porque a parte se mostrou atuante no feito, inclusive buscou de forma reiterada a citação da parte devedora, sendo que, em nenhum momento se verificou inércia processual que ultrapassasse o interregno quinquenal referente ao prazo prescricional do título exequendo, conforme se extrai da própria sentença hostilizada.

Por oportuno, forçoso destacar que a pendência de citação da parte não se deu por desídia da exequente, mas sim pelo próprio mecanismo da Justiça, haja vista as diversas tentativas infrutíferas de localização do devedor em diversos endereços diferentes, razão por que plenamente aplicável a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

No caso, a credora informou endereços para a localização da parte adversa e, embora não se tenha logrado êxito na sua citação, a exequente solicitou busca via Infojud para localizar o endereço da devedora, além de demonstrar as diversas pesquisas por si realizadas com esse objetivo.

Portanto, a apelante revelou-se atuante durante todo o andamento do feito, não se podendo falar que a demora na citação possa ser imputada à apelante, eis que acompanhou a tramitação do feito de forma diligente e efetiva.

A fim de consubstanciar os fundamentos do presente julgado, colaciona-se o seguinte precedente:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER A CITAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DEFICIÊNCIA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO (Apelação Cível n. 0006193-30.1999.8.24.0064, de São José, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 27-4-2017).*

E, ainda:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 269, IV, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR/EXEQUENTE ÀS DILIGÊNCIAS PARA A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, BEM COMO PARA DAR IMPULSO À EXECUÇÃO. MOROSIDADE DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.*

*Sabe-se que a prescrição intercorrente ocorre quando, após a efetivação da citação válida, a parte autora, sem qualquer justificativa, deixa de efetuar os atos processuais que lhe são inerentes, mantendo-se silente pelo mesmo prazo temporal previsto no Código Civil referente à prescrição para o ajuizamento da ação respectiva. In casu, verifica-se que em nenhum momento a Recorrente deixou de diligenciar e atender as determinações judiciais para citar os Recorridos na ação de execução de título extrajudicial, como dar impulso ao feito após a citação válida, tampouco pelo prazo de três anos, motivo pelo qual a sentença deve ser desconstituída e os autos retornarem à origem para a análise do mérito (Apelação Cível n. 2014.074533-4, de Joinville, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 18-6-2015).*

E, desta Câmara, em recente julgamento:

*APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA EXTINTIVA PELA PRESCRIÇÃO - RECURSO DA EXEQUENTE. LAPSO PRESCRICIONAL - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIDERAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA, CONFORME ART. 44 DA LEI N. 10.931/2004 - FLUÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PACTO - INGRESSO TEMPORÂNEO EM JUÍZO - DEMORA NA CITAÇÃO DA EXECUTADA NÃO ATRIBUÍVEL À CREDORA - POSTURA PROCESSUAL ATIVA E DILIGENTE DA AUTORA, A QUAL RESPONDEU AOS CHAMADOS DO MAGISTRADO E ENVIDOU ESFORÇOS À LOCALIZAÇÃO DA RÉ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA - APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA N. 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO ACASO CONSUMADA A CITAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DO ART. 240, § 1º, DA LEI ADJETIVA CIVIL - SENTENÇA ANULADA - PROSEGUIMENTO DO FEITO DETERMINADO - RECLAMO PROVIDO.*

*Consoante entendimento consolidado da Corte Superior de Justiça, a execução de Cédula de Crédito Bancário é regida pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, consoante art. 44 da Lei n. 10.931/2004, devendo referido lapso ser contado a partir do vencimento da última parcela componente do crédito. Ainda, ajuizada temporaneamente a demanda, inviável cogitar prescrição quando a demora no ato citatório não decorre de inércia do exequente, por ser pressuposto inarredável à fulminação do direito pelo decurso do*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tempo. "In casu", demonstrado o ingresso tempestivo da credora em juízo, e evidenciada sua postura processual cooperativa no tocante à localização da devedora, tendo atendido a todos os chamados do magistrado e fornecido diversos logradouros para realização da providência, inclusive com seu custeio, reputa-se descabido o decreto prescritivo, impondo-se, pois, o seguimento do feito executivo (Apelação Cível n. 0300532-45.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 16-7-2019).*

Assim, com base em todo o acima exposto, tem-se a sentença merecer ser desconstituída, haja vista não ter sido verificada a ocorrência de prescrição.

### 3. Honorários recursais

Por fim, com relação aos honorários recursais, estes não são cabíveis, haja vista o provimento do apelo, a desconstituição da sentença e o retorno do feito à origem para o seu trâmite.

### 4. Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

---

Documento eletrônico assinado por **REJANE ANDERSEN, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **494358v54** e do código CRC **238f24fe**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): REJANE ANDERSEN  
Data e Hora: 17/12/2020, às 19:9:50

---

**0028481-64.2010.8.24.0038**

**494358 .V54**